

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 46825-18.2008.6.00.0000 – CLASSE 32 – QUISSAMÃ – RIO DE JANEIRO**

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

Agravante: Octavio Carneiro da Silva

Advogados: Gabriela Rollemberg e outros

Agravado: Armando Cunha Carneiro da Silva

Advogados: Eduardo Pacheco de Castro e outros

Agravada: Coligação O Futuro é Agora (PRB/PDT/PT/PTB/PPS/PSC/PHS/
PMN/PV/PRP/PSDB/PT do B)

Advogados: Renato Francisco da Silva Netto e outro

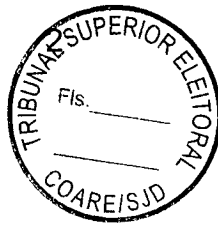
Agravo regimental em recurso especial. Inelegibilidade. Prazo recursal. Tríduo legal. Intempestividade reconhecida.

1. A pluralidade de advogados constituídos não obriga que a publicação no órgão oficial seja efetivada em nome de todos eles, bastando constar o nome de um dos patronos para ser considerada válida.
2. A interposição do recurso especial fora do tríduo legal importa em intempestividade (art. 276, § 1º, do Código Eleitoral).
3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 19 de agosto de 2010.

Cármen Lúcia da Silva
CÁRMEN LÚCIA – RELATORA



RELATÓRIO

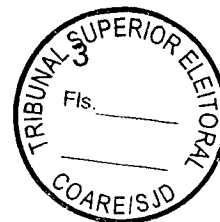
A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhor Presidente, na origem, a Coligação O Futuro é Agora e Armando Cunha Carneiro ajuizaram, separadamente, ações de impugnação do registro de candidatura de Octávio Carneiro da Silva, candidato ao cargo de prefeito do Município de Quissamã/RJ, sob os argumentos de inelegibilidade por desaprovação de contas públicas (art. 1º, inc. I, g, da Lei Complementar n. 64/90) e ausência de vida pgressa ilibada (fls. 34 e 63).

2. O pedido foi julgado procedente pelo Juízo da 255ª Zona Eleitoral.

3. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, à sua vez, desproveu o recurso eleitoral interposto e rejeitou os embargos de declaração opostos, advindo, então, recurso especial, tendo o Tribunal Superior Eleitoral determinado a restituição dos autos para o pronunciamento explícito sobre a natureza das irregularidades na prestação de contas do exercício de 2001.

4. Em cumprimento ao acórdão deste Tribunal Superior, a omissão foi suprida pelo Tribunal *a quo*, em acórdão ementado nos termos seguintes:

“Embargos de Declaração no Recurso Especial em AIRC. Omissão reconhecida em sede de Recurso Especial pelo TSE a desafiar o pronunciamento deste Regional em relação aos motivos que justificaram o indeferimento do registro de candidatura. Inteligência do art. 1º, inc. I, g, da Lei Complementar n. 64/90. O candidato tivera suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas deste Estado, no ano de [2001]. Necessário esclarecimento acerca da natureza sanável ou insanável da irregularidade identificada. Concessão de subvenção social por ente municipal em desconpasso com as normas que regem a referida transferência corrente (arts. 12, § 3º, inc. I; 16, parágrafo único; e 17, da Lei n. 4.320/64). Emprego em finalidade diversa da fixada em lei. Importe subministrado com recursos do erário utilizado por uma Associação de Moradores na recuperação de uma capela local, em precário estado de conservação. Vedação constitucional à outorga de subvenções, por entes públicos, a igrejas ou cultos religiosos (art. 19, inc. I, da CRFB). Estrita vinculação legal para a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional. Não demonstração da relevância histórica ou cultural do bem restaurado a permitir o afastamento da insanabilidade em prestígio à cultura, valor que também conta com assento constitucional (arts. 1º, inc. II e III; 3º, inc. I; 5º; 205; 215 ed)



216, inc. V, e § 1º, da CRFB). Observância do Princípio da Legalidade a que está jungido o Administrador Público (art. 37, caput, da CRFB). Eventual benefício da comunidade que não elide a desvirtuação do preceito legal que delimita o espectro de situações que ensejam a concessão de subvenções sociais. Provimento dos Embargos de Declaração ofertados para integração do acórdão vergastado, reconhecendo-se a natureza insanável dos vícios que conduziram à rejeição das contas do outrora Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas. Denegação do registro de candidatura que se impõe, nos moldes previstos pela Lei Complementar n. 64/90” (fl. 797).

5. Contra essa decisão, Octávio Carneiro da Silva interpôs novo recurso especial, com fundamento no art. 276, inc. I, b, do Código Eleitoral, dispensado o juízo de admissibilidade na origem, a teor dos arts. 12, parágrafo único, da Lei Complementar n. 64/90; e 58, parágrafo único, da Resolução n. 22.717/2008 do Tribunal Superior Eleitoral.

6. Em 22.3.2010, neguei seguimento ao recurso especial (art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral) (fls. 929-933).

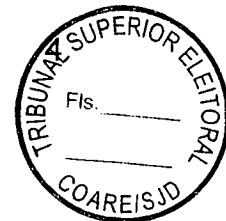
A decisão monocrática está assim ementada:

“Recurso especial. Inelegibilidade. Recurso interposto fora do tríduo legal. Existência de outros advogados constituídos. Intimação do acórdão publicado em nome de apenas um dos patronos não constitui motivo para devolução do prazo recursal. Intempestividade reconhecida. Recurso ao qual se nega seguimento” (fl. 929).

7. Daí o presente agravo regimental, interposto tempestivamente por Octávio Carneiro da Silva, sob as alegações de que (a) *“não se pode sobrelevar a forma em detrimento da prestação jurisdicional e da realização do direito material, relegando a apreciação dos fatos e das condutas a que se destinam a legislação eleitoral”* (fl. 939) e (b) a decisão agravada vulneraria o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República.

Requer o provimento do presente recurso.

É o relatório. ✍



VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Senhor Presidente, razão jurídica não assiste ao Agravante.

2. A controvérsia foi decidida monocraticamente nos termos seguintes:

“A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme ao considerar ser suficiente a intimação feita em nome de apenas um dos advogados quando a mesma parte contar com diversos patronos regularmente constituídos. Nesse sentido:

‘Está sedimentado nos tribunais que, constituídos vários advogados pela mesma parte, é válida a intimação feita com referência ao nome de um só deles’ (AgRg-MC 1.319/PI, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 30.4.2004).

‘Se a parte é assistida por mais de um advogado e a publicação mencionar o nome de apenas um deles, é de todo eficaz o ato intimatório, já que a publicação no órgão oficial deve trazer os nomes das partes e de seu advogado, não os nomes de todos os advogados por ela constituídos. Precedentes’ (ARESPE 15.697/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 22.9.2000).

Na espécie em foco, a parte recorrente conta com diversos patronos constituídos nos autos, conforme procuração de fl. 385 e substabelecimento de fl. 644.

Por essa razão, o requerimento de devolução do prazo recursal não se justifica.

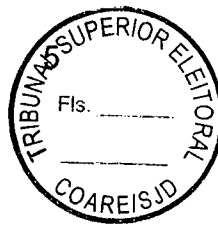
O acórdão foi publicado no órgão oficial em 5.11.2009 (fl. 809) e o recurso especial Interposto em 19.11.2009 (fl. 812), portanto fora do tríduo legal (art. 276, § 1º, do Código Eleitoral).

Incabível é, assim, a análise dos fundamentos delineados no recurso, em razão de sua intempestividade” (fls. 932 e 933).

3. A alegação de negativa de prestação jurisprudencial em decorrência do reconhecimento de intempestividade do recurso especial não se sustenta.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, conforme ressaltado na decisão agravada, é iterativa ao reconhecer que, *“havendo pluralidade de procuradores de uma das partes, é eficaz a intimação dos atos processuais feita em nome de apenas um deles”* (AgRg-AI 11.645/RO, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe 14.12.2009).

Nesse mesmo sentido, do Supremo Tribunal Federal: *♣*



“Agravo regimental em recurso extraordinário. Intempestividade do recurso extraordinário. Representação processual. Parte assistida por mais de um advogado. Publicação em nome de um deles. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento” (AgRg-RE 255967/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 24.6.2005).

E, ainda, do Superior Tribunal de Justiça:

“Havendo vários advogados constituídos, sem distinção de qual deles deve ser intimado, é válida a intimação quando constar da publicação o nome de apenas um deles” (AgRg-AgRg-REspe 617850/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 2.10.2006).

Assim, tendo sido o acórdão impugnado publicado no Diário da Justiça de 5.11.2009 (fl. 809), o recurso especial protocolizado em 19.11.2009 (fl. 812) é intempestivo, por inobservância ao tríduo legal (art. 276, § 1º, do Código Eleitoral).

4. O reconhecimento da intempestividade, em situações como a vertente, não importa em contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República.

5. É de se manter, portanto, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

6. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o meu voto. *d*



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 46825-18.2008.6.00.0000/RJ. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Agravante: Octavio Carneiro da Silva (Advogados: Gabriela Rollemberg e outros). Agravado: Armando Cunha Carneiro da Silva (Advogados: Eduardo Pacheco de Castro e outros). Agravada: Coligação O Futuro é Agora (PRB/PDT/PT/PTB/PPS/PSC/PHS/PMN/PV/PRP/PSDB/PT do B) (Advogados: Renato Francisco da Silva Netto e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral. Ausente o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 19.8.2010.